Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.186 - MG (2019/0167444-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DAN KENNER OLIVEIRA EXPEDITO
ADVOGADO	:	DAN KENNER OLIVEIRA EXPEDITO - MG158251
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MATHEUS RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Com a alegação de falta de fundamentação para manutenção da prisão cautelar, decretada no Processo n. 0699.19.002252-4, da Vara Criminal da comarca de Ubá/MG, o advogado Dan Kenner Oliveira Expedito impetra este *habeas corpus* em nome de **Matheus Rodrigues**, apontando constrangimento ilegal decorrente da denegação da ordem, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no HC n. 1.0000.19.043840-8/000. Eis a ementa do acórdão impugnado (fl. 20):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVANCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
>
> - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.
> - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
> - A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do "Habeas corpus" para a sua análise.
> - As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.
> - Ordem denegada.

Aqui, o impetrante busca, em liminar, seja revogada a prisão preventiva ou concedida liberdade provisória ao paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relatório.

O pedido liminar confunde-se com o mérito da impetração e exige o exame pormenorizado da situação apresentada nestes autos, procedimento que não se coaduna com este momento processual.

Além do mais, é inviável, neste juízo de cognição preliminar, afastar a conclusão da Corte estadual de que há risco à ordem pública, diante da *possível participação e contribuição do Paciente M.R., em que supostamente realiza o tráfico de drogas auxiliando diretamente o "gerente" da organização criminosa Caio César, sendo, ao que tudo indica, um dos responsáveis por realizar movimentações de drogas e dinheiro para o citado codenunciado, atuando, inclusive, como um "aviãozinho" e "maloca" de dinheiro e droga* (fls. 32/33).

Segundo o acórdão, *o fato aqui tratado é oriundo de uma operação policial objetada pela investigação de uma complexa e coordenada organização criminosa, donde há veementes suspeitas da prática da mercancia de drogas e lavagem de capitais* (fl. 33).

Indefiro o pedido liminar.

Solicite-se ao Juízo de Direito que informe a situação do paciente e da ação penal.

Após a juntada, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator